



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13942.000079/00-18  
Recurso nº : 116.833

Recorrente : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.360

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Imp/cf/ja



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13942.000079/00-18  
Recurso nº : 116.833

Recorrente : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37/44 para exigência do crédito tributário pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de julho, agosto e outubro de 1997; janeiro, fevereiro e maio de 1998; abril, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 1999, e janeiro a março de 2000.

Tempestivamente, a interessada apresentou a Impugnação parcial de fl. 47, instruída com os Documentos de fls. 48/75, alegando que da base de cálculo dos meses de fevereiro e março de 2000 deverão ser excluídos os valores de R\$372.650,00 e R\$151.941,75, respectivamente, relativos a vendas para entrega futura, oferecido à tributação nos meses de abril e maio de 2000.

Através do DARF de fl. 46, pendente de verificação pela autoridade preparadora, em 01/11/2000, efetuou o pagamento do valor de R\$29.252,45, com benefício de redução de 50% da multa de ofício.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim sua decisão (fls. 77/82)

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/07/1997 a 31/03/2000*

*Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO – A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração no mês em que celebrado o negócio. Cláusula contratual de entrega real da mercadoria em data posterior não posterga a obrigação de recolher a COFINS fora do mês da emissão da nota fiscal da venda.*

*RECOLHIMENTO POSTERIOR DA CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não logrando a impugnante provar a alegação de que a contribuição sobre as*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13942.000079/00-18  
Recurso nº : 116.833

*vendas para entrega futura foi recolhida no mês da entrega real das mercadorias, mantém-se integralmente o lançamento fiscal.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em tempo hábil, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 85/87), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória, além de demonstrar a base de cálculo da contribuição dos meses de 02 a 05/2000 e juntar as cópias de fls. 88/174.

Para efeito de admissibilidade do recurso voluntário, consta dos autos, à fl. 84, documento comprobatório do depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13942.000079/00-18

Recurso nº : 116.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

O cerne da questão gira em torno das base de cálculo e conseqüentes recolhimentos a menor nos períodos de apuração de 02 e 03/2000 e a maior em 04 e 05/2000, sendo que estes dois últimos não foram objeto da exigência, principalmente pelo fato de a recorrente ter excluído em determinados períodos o faturamento de vendas para entrega futura, incluindo-o posteriormente.

Pelas normas estabelecidas pela Administração Tributária, não é possível efetuar compensação de créditos posteriores com débitos anteriores, mas, no caso em questão, o lançamento foi efetuado em 02/10/2000, portanto, acredita-se que a contribuinte, até aquela data, já teria efetuado o recolhimento da contribuição sobre a receita que teria excluída em meses anteriores.

Em razão do contido às fls. 85/91 e, ainda, dos documentos juntados ao Recurso, entendo que o processo não está em condições para ser apreciado pelo Colegiado, caso seja considerado que houve postergação parcial do pagamento antes da ocorrência do lançamento, pela incorreta interpretação da contribuinte, pela não inclusão de receitas de faturamento de vendas para entregas futuras em determinados períodos, fazendo a inclusão somente quando da entrega dos produtos.

Como a contribuinte alega que tinha crédito quando da lavratura do auto de infração, voto no sentido de que o julgamento do recurso seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora providencie as seguintes informações:

- a) confirmar o DARF de fl. 46 e informar quais os períodos de apuração objeto do lançamento foram por ele liquidados;
- b) verificar e informar, conclusivamente, mediante demonstrativo, considerando a postergação de pagamento de parte dos valores das contribuições devidas nos períodos de 02 e 03/2000, com os valores pagos a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13942.000079/00-18

Recurso nº : 116.833

maior nos períodos de 04 a 05/2000 (não objeto do auto de infração), qual o saldo devedor da atuada; e

c) prestar outras informações que julgar conveniente.

Conceder oportunidade à recorrente para, caso queira, manifeste-se sobre o resultado da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, retornando, posteriormente, os autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO